

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.676/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001943170-89
Recurso de Revisão: 40.060155212-01, 40.060155218-71 (Coob.), 40.060155219-52 (Coob.)
Recorrente: Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda
IE: 001844611.00-32
Paulo Cesar Verly da Cruz (Coob.)
CPF: 496.131.207-00
Trial Transportes Industriais, Armazenagem e Logística Ltda (Coob.)
IE: 002128048.00-41
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES/Outro(s), HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias promovida por meio de documentação fiscal considerada ideologicamente falsa, por conter informações que não correspondem à real operação, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, no período de agosto de 2017 a agosto de 2018.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se a emissão pela Autuada de diversas notas fiscais de transferência de mercadorias para sua filial localizada no estado do Espírito Santo (CNPJ 14.343.038/0002-52), cuja inscrição estadual teria sido cassada pelo Fisco capixaba, cujos efeitos deste ato alcançaram o início das atividades do estabelecimento, em virtude da sua utilização com dolo, fraude ou simulação, bem como em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de falsidade das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte para obtenção da mesma. .

Foi publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais o Ato Declaratório de Falsidade Ideológica dos documentos fiscais emitidos em nome da Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda, CNPJ 14.343.038/0002-52, conforme publicações constantes do Anexo 5 dos autos.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária:

- o sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII, e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- a Trial Transportes Industriais, Armazenagem e Logística Ltda (I.E. 002128048.00-41), empresa que faz parte do grupo empresarial da Autuada, a qual realizou o transporte das mercadorias autuadas, conforme art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75. A coobrigação também se fundamenta no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.269/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Mettis do Brasil Comercio de Metais Ltda, sustentou oralmente o Dr. Hélio Márcio Andrade Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Inconformada, a Autuada METTIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-pta.

Afirma a Recorrente/Atuada que, diferente da decisão recorrida, há diversos precedentes deste Conselho nos quais se decidiu pela aplicação do permissivo constante no § 3º, do art. 53 da Lei nº 6.763/75: Acórdãos nºs 22.554/21/2ª (PTA nº 01.001691739-40); 23.747/21/3ª (PTA nº 01.001668292-32) e 22.295/19/2ª (PTA nº 01.001240815-82).

O Coobrigado PAULO CESAR VERLY DA CRUZ também interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-pta. Sustenta que a decisão revela-se divergente dos Acórdãos nºs 23.031/18/1ª (PTA nº 01.000846826-53) e 23.030/18/1ª (PTA nº 01.000846300-17).

A Coobrigada TRIAL TRANSPORTES INDUSTRIAIS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA, também interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-pta. Sustenta que a decisão revela-se divergente dos Acórdãos nºs 23.031/18/1ª (PTA nº 01.000846826-53) e 23.030/18/1ª (PTA nº 01.000846300-17).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.214/1.226, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

Do Recurso da Autuada

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs **22.554/21/2^a** (PTA nº 01.001691739-40); **23.747/21/3^a** (PTA nº 01.001668292-32) e **22.295/19/2^a** (PTA nº 01.001240815-82), decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

Conforme já relatado, sustenta a Recorrente/Autuada que, diferente da decisão recorrida, há diversos precedentes deste Conselho nos quais se decidiu pela aplicação do permissivo constante no § 3º, do art. 53 da Lei nº 6.763/75. São transcritas, pela Recorrente, as ementas das referidas decisões indicadas como paradigmas:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO DE CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF APÓS O

PRAZO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO SEF/MG Nº 5.234, DE 05/02/19. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II C/C § 5º, AMBOS DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL COM FULCRO NO ART. 53, § 3º DA CITADA LEI PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 10% (DEZ POR CENTO) DO SEU VALOR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (ACÓRDÃO Nº 22.554/21/2ª, PTA Nº 01.001691739-40)

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. CONSTATADA A ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, REFERENTES À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS OU BENS E DAS AQUISIÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, RELATIVOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E À ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, CONFORME PREVISÃO NOS ARTS. 10, CAPUT E § 5º E 11, CAPUT E § 1º DO ANEXO VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL, ART. 53, § 3º C/C § 13 E 14 DA CITADA LEI, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 10% (DEZ. POR CENTO) DO SEU VALOR, CONDICIONADO A QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE E EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (ACÓRDÃO Nº 23.747/21/3ª, PTA Nº 01.001668292-32)

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. CONSTATADA A ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS REFERENTES AO INVENTÁRIO E CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO, CONFORME PREVISÃO NOS ARTS. 10 E 11, AMBOS DO ANEXO VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL, ART. 53, §§ 3º, 13 E 14 DA CITADA LEI, PARA CANCELAR A MULTA ISOLADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (ACÓRDÃO Nº 22.295/19/2ª, PTA Nº 01.001240815-82)

Observa-se que o fundamento levantado pela Recorrente/Autuada, para efeito de cabimento do Recurso, refere-se à decisão de não aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

DECISÃO RECORRIDA:

NO TOCANTE AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERMISSIVO LEGAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 53 DA LEI Nº 6.763/75, CUMPRE REGISTRAR QUE O BENEFÍCIO NÃO PODE SER APLICADO AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASO PRESENTE, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO CONSTANTE NO § 5º DO ART. 53 DA LEI Nº 6.763/75, VISTO QUE A INFRAÇÃO RESULTOU EM FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Nesse diapasão, no tocante aos referidos acórdãos indicados como paradigmas, tem-se que a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo Órgão Julgador, com fulcro no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, encontra óbice para análise quanto ao conhecimento do Recurso de Revisão, conforme determina o art. 163, § 1º, inciso II, do RPTA:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

(7) a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

(Grifos acrescidos).

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Do Recursos dos Coobrigados:

Sustentam os Recorrentes/Coobrigados que a decisão recorrida revela-se divergente dos Acórdãos nºs 23.031/18/1ª (PTA nº 01.000846826-53) e 23.030/18/1ª (PTA nº 01.000846300-17).

Além de trazer suas irresignações quanto aos fundamentos da decisão recorrida para a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, a Recorrente/TRIAL TRANSPORTES INDUSTRIAIS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA sustenta que as motivações fáticas da responsabilização solidária dela não se sustentam.

Diz que o acórdão ora recorrido quase nada acrescentou a respeito do tema central referente à Recorrente: *a ausência de elementos que confirmam a existência de responsabilidade solidária.*

Fala que foi responsabilizada solidariamente pelas infrações imputadas à Mettis Ltda, mas *“sequer foi delimitada e demonstrada uma motivação”*. Destaca que *“só o que o Fisco diz é que ela deveria ser responsabilizada solidariamente “por realizar o transporte das operações.”*” E que *“sugere que ela integrava um grupo econômico”*. Conclui que *“existe aí uma insuficiência na indicação da motivação fática que daria suporte à medida, além de uma brutal e inexplicável incoerência”*.

Assevera que, do ponto de vista legal, não é possível identificar um único elemento que se enquadre nas previsões do art. 124, inciso I, do CTN, ou do art. 21, incisos II e XII, da Lei nº 6.763/75.

Argui que a invocação do art. 124, inciso I, do CTN não tem sentido, pois a Recorrente não concorreu para a prática de fatos geradores aptos a ensejar uma autuação fiscal.

Menciona que *“transportava mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a Mettis. Logo, não fazia o transporte inserida numa típica operação de compra e venda. Se é assim, seus serviços de maneira alguma contribuíram para a materialização de fato gerador do ICMS”*.

Argui que *“se a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais da Mettis do Brasil Ltda faz presumir que as mercadorias circularam internamente em Minas Gerais, a mesma presunção não pode ser estendida para qualificar uma solidariedade tributária que não se comprovou por outros meios”*. Diz que *“a figura da solidariedade não serve para transformar alguém em devedor de tributo”*.

Alega que *“peca o Auto de Infração de modo irremediável. O Fisco foi buscar motivação para a sua responsabilização onde não havia. E pior do que isso, ao tentar criar um motivo, está claro que sequer soube expressá-lo com clareza, incorrendo em laconismo inadmissível”*.

Sustenta que *“apesar de o acórdão recorrido não tratar disso, é fato que este Conselho muitas vezes já enfrentou o tema, e produziu diversos precedentes em sentido similar ao que se está sustentando”*:

São transcritos os seguintes excertos das decisões indicadas como paradigmas e da recorrida:

DECISÕES PARADIGMAS:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO -

INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, **O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO,** BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (PTA Nº 01.000846826-53, ACÓRDÃO Nº 23.031/18/1ª, RELATOR: MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR, SESSÃO DE 26/07/18) (DESTACOU-SE)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, **O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO,** BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (PTA Nº 01.000846300-17, ACÓRDÃO Nº 23.030/18/1ª, RELATOR: MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR, SESSÃO DE 26/07/18) (DESTACOU-SE)

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

A COBRIGADA TRIAL TRANSPORTES ALEGA QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE O FISCO PRETENDE ATRIBUIR A ELA NÃO TERIA SIDO LASTREADA EM NENHUM FUNDAMENTO JURÍDICO, VISTO QUE AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO À SUA RESPONSABILIZAÇÃO INDICAM CLARAMENTE QUE NENHUMA CONDUTA FOI TIPIFICADA DE FORMA CLARA E PRECISA COMO SENDO A SUA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES FRAUDULENTAS, VISANDO A EVASÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADUZ QUE O RELATÓRIO FISCAL CONFIRMARIA QUE A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE PRESTOU SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA A AUTUADA, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE ELA NÃO PARTICIPOU DE NENHUM ILÍCITO QUE PUDESSE DEPENDER DA SUA COLABORAÇÃO.

ENTENDE QUE NÃO HAVERIA LIAME OBJETIVO ENTRE O QUE SE IMPUTA À AUTUADA (METTIS) E À CONDOTA DA IMPUGNANTE.

(...)

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO, CONFORME SE VERÁ. INICIALMENTE CABE TRANSCREVER O FUNDAMENTO LEGAL PARA A INCLUSÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA DAS MERCADORIAS AUTUADAS, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO FISCAL:

(...)

O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTN PREVÊ QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJÁ OBRIGAÇÃO DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE ELE TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DOS AUTOS, DECORRE DO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

CONFORME CONFIRMADO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE/COBRIGADA, FOI ELA QUE EFETIVAMENTE TRANSPORTOU AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA, AS QUAIS FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS.

TAMBÉM FUNDAMENTOU O FISCO A COBRIGAÇÃO DA TRANSPORTADORA, COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 124 DO CTN, C/C O INCISO XII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75. IN VERBIS:

(...).”

DE FATO, O SIMPLES FATO DE UMA SOCIEDADE OU PESSOA FÍSICA PERTENCER A UM DETERMINADO GRUPO ECONÔMICO NÃO É SUFICIENTE PARA QUE A ELA SEJA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES FISCAIS COMETIDAS POR ALGUMA EMPRESA DESSE GRUPO ECONÔMICO.

ENTRETANTO, NÃO É ESSA A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS PRESENTES AUTOS.

DEPREENDE DO RELATÓRIO FISCAL QUE AS EMPRESAS FORAM UTILIZADAS PELO SR. PAULO VERLY, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA METTIS (REMETENTE DAS MERCADORIAS) E DA TRIAL (TRANSPORTADORA) PARA VIABILIZAR A PRÁTICA DAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFRAÇÕES, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO FISCAL (TRECHOS TRANSCRITOS):

(...)

OPORTUNO INFORMAR QUE O REFERIDO GRUPO ECONÔMICO JÁ ESTEVE ENVOLVIDO EM OUTRAS IRREGULARIDADES, QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO PELO FISCO MINEIRO, FIGURANDO A AUTUADA E OS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DAQUELE PTA, A QUAL FOI APROVADA NESSE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, À UNANIMIDADE.”

(...)

Já o Recorrente Paulo Cesar Verly da Cruz alega, além de trazer seus argumentos de irresignação quanto aos fundamentos do acórdão recorrido, sustenta que, do ponto de vista legal, não é possível identificar um único elemento que se enquadre nas previsões do art. 135 do Código Tributário Nacional para sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Assevera que *“esta constatação é inafastável porque não se vê de que modo o Recorrente poderia ser acusado de cometer fraude na gestão de operações de simples transferência que não constituem fatos tributáveis pelo ICMS”*.

Entende que não houve motivação consistente para a responsabilização dele e, neste sentido, tal responsabilização precisa ser cancelada, quando não o próprio Auto de Infração lavrado.

Argumenta que este Conselho de Contribuintes muitas vezes já enfrentou o tema, e produziu diversos precedentes em sentido similar ao que se está sustentando. Reporta-se aos acórdãos paradigmas retromencionados.

Ao final, concluem os Recorrentes que resta demonstrada a divergência entre o entendimento firmado nos precedentes acima em relação ao que ficou assentado no acórdão recorrido.

Pois bem, ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado em 16/08/18, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 05/12/22, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, **verifica-se não assistir razão aos Recorrentes**, uma vez que **não** se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No caso dos **Acórdãos n^{os} 23.030/18/1^a e 23.031/18/1^a, indicados como paradigmas**, a autuação versava sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, decorrente da utilização de base de cálculo inferior à estabelecida na legislação, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade.

Naqueles autos, a então Impugnante propugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do feito fiscal com base em dois argumentos, a saber: ilegitimidade passiva *ad causam* do estabelecimento autuado; existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo, haja vista a adoção, pela Fiscalização, dos preços das vendas praticados na unidade atacadista localizada em Ribeirão das Neves/MG, ao passo que, no seu modo de ver, a legislação mineira estabelece que o arbitramento do valor da mercadoria, no caso, deveria ser feito com base no mercado atacadista do local da operação.

No tocante ao primeiro item da preliminar, a então Impugnante ponderou que teria sido descumprido o comando contido no art. 89 do RPTA, uma vez que os dispositivos havidos como infringidos não guardam pertinência lógica com a descrição da situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração.

Em outras palavras, argumentou que a infração, objeto da acusação fiscal, diz respeito a operações realizadas por estabelecimentos (unidades industriais) diversos daquele que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária (CD), resultando, daí, o vício formal do lançamento, a ensejar a sua nulidade.

Também, como destacado acima, alegou a Defesa a existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo do imposto.

A E. 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar os referidos lançamentos, entendeu assistir razão à Defesa quanto à nulidade dos lançamentos arguida, uma vez que eles não atenderiam aos requisitos impostos pela legislação tributária para as suas validades.

De modo diverso, no caso do presente processo, ficou expressamente consignado na decisão que nos autos estava esclarecido o procedimento fiscal que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida, a penalidade cominada, bem como o cálculo detalhado do imposto e da penalidade exigida, e devidamente fundamentada a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, dentre outras informações.

Diante disso, entendeu a Câmara *a quo* que a presente autuação preenchia todos os requisitos indispensáveis (especialmente os dispositivos legais pertinentes do RPTA – Decreto nº 44.747/08), notadamente em relação à Coobrigação, como se verifica dos seguintes excertos da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

POR SUA VEZ, OS COOBRIGADOS ALEGAM QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SERIA NULO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DELES (TRANSPORTADORA E SÓCIO-ADMINISTRADOR) PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ENTRETANTO, NÃO LHES CABE RAZÃO, COMO SE VERÁ.

INICIALMENTE, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS

REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

A ACUSAÇÃO FISCAL ESTÁ CLARAMENTE DESCRITA, TANTO NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL, QUAL SEJA: *“A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA, SUCATA DE ALUMÍNIO E COBRE, ACOBERTADAS COM DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO”*, SENDO TAIS OPERAÇÕES DOCUMENTADAS COMO TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE A MATRIZ MINEIRA E A FILIAL CAPIXABA DA METTIS. ASSIM DIZ O RELATÓRIO FISCAL:

“O CONTRIBUINTE MINEIRO TRANSFERIU MERCADORIAS PARA SUA FILIAL LOCALIZADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, METTIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 14.343.038/0002-52, UTILIZANDO O CFOP 6152. PORÉM, A INSCRIÇÃO ESTADUAL DA FILIAL FOI CASSADA PELO FISCO DO ESPÍRITO SANTO, COM EFEITOS DESDE O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OU SEJA, 28/07/2017, EM VIRTUDE DA SUA UTILIZAÇÃO COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, BEM COMO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE PARA OBTENÇÃO DA MESMA”.

VERIFICA-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, AS CONDUTAS NÃO SÃO EXCLUDENTES, MAS UMA DECORRENTE DA OUTRA.

A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DA MATRIZ PARA A FILIAL, POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, OS QUAIS FORAM DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUB ALÍNEA “A.6” DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA “F”, DO RICMS/02 (CONTRIBUINTE QUE TENHA OBTIDO INSCRIÇÃO ESTADUAL OU ALTERAÇÃO CADASTRAL COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS FALSOS).

OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ NENHUMA CONTRADIÇÃO QUE RESULTE EM CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

INDUVIDOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRICTAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

DA MESMA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO, OU QUE ELA SE BASEIA EM PRESUNÇÕES.

AO CONTRÁRIO, O RELATÓRIO FISCAL É EXAUSTIVO EM DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA AUTUADA, COM A PARTICIPAÇÃO DOS COOBRIGADOS, ESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DESTES.

ASSIM SENDO, TAIS ARGUMENTOS NÃO SE SUSTENTAM EM FACE DOS DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS PELO FISCO NOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO DEMONSTRADOS QUANDO SE TRATAR DO MÉRITO.

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENALIDADE QUE ESTARIA DIVERGENTE DO *QUANTUM* APURADO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO E, ASSIM SERÁ TRATADO.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

No mérito, em relação aos Coobrigados, conforme fundamentos constantes da decisão recorrida, entendeu a E. 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade de votos, estar devidamente fundamentada e correta a inclusão dos Coobrigados, ora Recorrentes, no polo passivo da autuação.

Ademais, foi consignado na decisão recorrida que *“restou evidenciado, à exaustão, a participação de todos os Sujeitos Passivos nas irregularidades, com o claro intuito de suprimir o ICMS devido ao estado de Minas Gerais”*.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo, especialmente em relação à Coobrigação conforme fundamentos constantes da decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Hélio Márcio Andrade Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

**André Barros de Moura
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**